



LEI COMPLEMENTAR 3/99

AUTORIZA A DAR NOVA REDAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR **001**/96, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IÇARA..

Eu, DEOBALDO DONATO PACHECO, Prefeito Municipal de Içara, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a presente lei.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Içara, sob o Regime Jurídico Único Estatutário.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, servidor público é toda pessoa que esteja legalmente investido no exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º Cargo público é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor identificando-se pela característica de criação por lei, com denominação e lotação próprias e pagamento pelos cofres públicos do Município.

Parágrafo Único - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão, e constituirão os quadros de LOTAÇÃO do Poder Executivo e do Poder Legislativo, todos regidos por esta Lei Complementar.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investiduras em cargo público:

- I - ser brasileiro que preencha os requisitos previstos em lei, e estrangeiros na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 6% (seis por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder correspondente ou por preposto definido por lei.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;

VII - recondução;

VIII - substituição.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A designação para função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 10.

§ 2º A nomeação de servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

~~§ 3º Os cargos em comissão deverão ser preenchidos, no mínimo 20% (vinte por cento) por servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.~~

§ 3º Os cargos em comissão deverão ser preenchidos, no mínimo 20% (vinte por cento) por servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo, exceto em relação ao Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **48/2011**)

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 O concurso público será de provas, ou de provas e títulos.

Art. 12 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 13 Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial, composta de 05 (cinco) servidores públicos efetivos, assegurada a participação, nesta Comissão, de pelo menos dois membros da diretoria do Sindicato representativo da classe.

Art. 14 Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

~~I – a abertura de concurso se dará por edital, publicado na imprensa local por três vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de que constem:~~

- ~~a) o número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;~~
- ~~b) o tipo de concurso, se de provas, ou de provas e títulos;~~
- ~~c) os títulos exigidos;~~
- ~~d) as condições para inscrição e provimento dos cargos;~~
- ~~e) tipo, natureza e programa das provas;~~
- ~~f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;~~
- ~~g) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;~~
- ~~h) os critérios e níveis de habilitação e classificação;~~
- ~~i) os critérios de desempenho;~~
- ~~j) o prazo das inscrições;~~
- ~~k) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;~~
- ~~l) a época da:~~

~~I.1) realização das provas constando o dia, horários e local;~~

~~I.2) publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;~~

~~I.3) publicação dos aprovados por ordem de classificação, número de inscrição e nome do candidato;~~

~~I.4) escolha da vaga, constando o dia, horário e local, quando for o caso;~~

~~I.5) o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, obedecendo o que dispõe o artigo 12.~~

I - A abertura de concurso público dar-se-á através de edital, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O extrato do Edital do concurso público deverá ser publicado em jornal de circulação regional e em jornal com sede no município, constando:

- a) nomenclatura do cargo;
- b) número de vagas;
- c) vencimento;
- d) data de inscrição;
- e) local da retirada do Edital. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2005)

II - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de defesa e contraditório.

§ 1º Os critérios e demais condições mencionadas no Inciso I deste artigo serão estabelecidos no regulamento.

§ 2º A garantia de que trata o Inciso II, deste artigo, não terá efeito suspensivo.

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 15 Terá preferência para a nomeação, no caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I - pertencente ao serviço público Municipal de Içara, que possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo, para o qual destina-se o provimento;

II - já pertencente ao serviço público Municipal de Içara;

III - o que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado;

IV - que tenha maior tempo de serviço público em geral.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 A posse dar-se-á com a assinatura do respectivo termo em livro próprio, após cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A posse será dada pelo secretário da área.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto a o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção e

aprovação pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 15 (quinze dias), o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 19 O início, a suspensão, a interrupção e o início do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20 A promoção ou progressão funcional, não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21 O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou Municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades para estatais ;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da lei;

IV - atender convocação do serviço militar;

V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - realizar estágio especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe de Poder;

VII - atender imperativo de convênio firmado;

VIII - permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundacional, autárquica e paraestatal, desde que haja a anuência do servidor;

IX - participar de competições esportivas oficiais;

X - para exercer mandato classista.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso VI obriga o servidor a continuar vinculado à entidade, por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º No caso do Inciso VI o servidor poderá optar por indenizar a administração Municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizados, até o ato do desligamento do serviço público Municipal.

§ 3º O afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 22 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, será fixada por ato do chefe do respectivo Poder, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas e inferior a 10 (dez) horas semanais, com remuneração proporcional, ou na forma da lei.

§ 1º É facultado a o servidor do município optar pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, condicionados á existência de vaga, mediante processo fundamentado e de comprovado interesse do Município.

§ 2º A alteração do regime de trabalho de que tratam os parágrafos anteriores será temporária, até que cesse o interesse do Município, não sendo permitida a incorporação do acréscimo para efeitos de integração ao vencimento do cargo efetivo.

§ 3º A preferência para regime de 40 (quarenta) horas semanais de que trata o Parágrafo 2º, será destinada ao servidor que contar com maior tempo de exercício no cargo.

§ 4º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23 O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Parágrafo Único - O afastamento do exercício do cargo, enquanto não houver condenação transitada em julgado, não implica na suspensão do pagamento dos vencimentos.

SUBSEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;e

IV - produtividade

§ 1º Será criada Comissão de Avaliação e Acompanhamento de Estágio Probatório, composta por 04 membros, sob a presidência de um bacharel em direito, constituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Compete ao chefe do Poder Executivo, instituir as atribuições e competência da Comissão de que trata o parágrafo anterior, mediante regulamento.

Art. 25 Findo o período de 36 (trinta e seis) meses e, no prazo dos 04 (quatro) meses finais, a autoridade competente a quem o estagiário estiver subordinado é obrigada a pronunciar-se fundamentadamente sobre a conclusão elaborada pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento de Estágio Probatório.

Parágrafo Único - Os critérios da avaliação de desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, para fins de aprovação no estágio probatório serão estabelecidos mediante lei específica.

SUBSEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 26 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para qual foi concursado.

Art. 27 O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO: PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 28 O Desenvolvimento do servidor na carreira e nos grupos ocupacionais do quadro geral do respectivo Poder, ocorrerá mediante progresso e promoção funcional.

I - Progressão funcional é a passagem horizontal de uma referência para a imediatamente superior, escalonada dentro da mesma classe do cargo de carreira em que esteja o servidor enquadrado, por força do tempo de serviço;

II - Promoção funcional é a passagem vertical à classe imediatamente superior dentro da mesma carreira em que o servidor é provedor, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódico ou por tempo de serviço.

Art. 29 O processo de desenvolvimento do servidor será regulamentado por lei.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente à quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento de vaga, respeitado o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade municipal.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 31 Readaptação é a designação do servidor em outras atribuições e responsabilidades, compatíveis com as limitações em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º A readaptação será temporária, de conformidade com o parecer da

Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 3º A readaptação não implicará em provimento de outro cargo, e nem no aumento ou diminuição de vencimentos.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 32 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistente os motivos de aposentadoria.

Art. 33 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 34 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 35 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder, devidamente fundamentada.

Art. 36 O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior, crescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

§ 1º O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

§ 2º Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no serviço público municipal.

Art. 37 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua

capacidade física e mental, pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela Junta Médica Oficial do Município.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, a partir do injusto afastamento.

§ 1º A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação ou, por último se extinto em cargo de remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional, observado o disposto nos arts. 26 e 30.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 40 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá pela:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante;

III - declaração de insubsistência do ato de aposentadoria, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 36.

SEÇÃO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 Os servidores investidos em função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função gratificada na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que tenha trabalhado 30 (trinta) dias, inclusive, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo único do art. 84.

Art. 42 O disposto no artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 43 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 44 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, respeitado o direito do contraditório e ampla defesa;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função gratificada dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 46 Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de cargo de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 47 A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e sempre atendido o interesse do serviço público.

§ 1º Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação pela Junta Médica e a existência de cargo na lotação.

§ 2º O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 3º A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, determinada por autoridade competente.

§ 4º Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, a mesma jornada de trabalho e, no mínimo, a mesma habilitação profissional.

Art. 48 A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público, desde que devidamente fundamentada pela autoridade competente, através de processo regular.

SEÇÃO I DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 35; os servidores não estáveis serão dispensados mediante processo regular e ato fundamentado.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei.

Art. 51 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei Complementar ou no Plano de Carreira .

§ 1º É permitida a consignação em folha em pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com associações e sindicato de funcionários, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização do servidor.

Art. 52 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horários;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvadas as situações expressas em lei.

Parágrafo Único - No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que for titular.

Art. 53 O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 54 A remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente no mês de maio,

Parágrafo Único - É assegurada aos servidores da administração direta, isonomia da remuneração para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 55 O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira, não será inferior a 1/10 (um décimo) do teto do vencimento fixado no art. 56.

Art. 56 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a qualquer título, importância superior ao valor da remuneração paga a secretário do Município.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, o adicional por tempo de serviço, promoções, progressões incorporadas ao vencimento, diárias, ajuda de custo e acumulações de cargos previstos em lei.

Art. 57 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, denúncia por crime comum inafiançável com direito à diferença corrigida, se absolvido;

III - 2/5 (dois quintos) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença penal definitiva, de pena que não determine demissão;

IV - a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento, se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversão de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Art. 58 Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

Art. 59 Nos casos de faltas sucessivas, será computado, para efeito do desconto, o domingo anterior.

Art. 60 As reposições e indenizações à fazenda pública, decorrentes de recebimento de valores pagos indevidamente, por culpa da administração pública municipal, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10^a. (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido, ou ter agido com culpa ou dolo.

Art. 61 A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 62 Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: [\(Regulamentado pela Lei Complementar nº 26/2007\)](#)

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários; e

III - gratificações, adicionais e vantagens financeira

§ 1º Vantagens financeiras são acréscimos aos vencimentos constituídos de caráter definitivo a título de promoções ou progressões, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

§ 2º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 3º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 4º Não perderá as gratificações do art.81 e parágrafo o servidor em gozo de licença-prêmio, licença saúde e licença gestação.

Art. 63 Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo Único - Em caso de aposentadoria, ficam mantidos os acréscimos pecuniários a título definitivo incorporados ao vencimento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 64 Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias; e

III - transporte.

Art. 65 Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 66 Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior

a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 03 (três) meses de vencimento.

§ 2º A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, que, ao arbitrá-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 67 O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminar a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 68 O servidor que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, do município, em objeto de serviço, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 69 A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 70 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, quando o Município estiver impossibilitado de fornecer condução própria.

Art. 71 A indenização de que trata o "caput" deste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 72 Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio escolar;

II - auxílio alimentação;

III - vale transporte;

IV - auxílio creche.

V - auxílio funeral

VI - auxílio reclusão

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO ESCOLAR

~~**Art. 73** O auxílio escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor público municipal em atividade, limitado a uma bolsa, no máximo de 50%(cinquenta por cento)e no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor das mensalidades, inclusive matrícula, na forma estabelecida em regulamento por ato do chefe do poder executivo municipal.~~

Art. 73 O auxílio escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor público municipal em atividade, limitado a uma bolsa, no máximo de 50%(cinquenta por cento)e no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor das mensalidades, inclusive matrícula, na forma estabelecida em regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Chefe do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2004)

Parágrafo Único - A critério do Chefe do Poder Executivo, será concedido ao servidor público, o mesmo percentual especificado no Caput deste artigo, auxílio escolar em cursos de pós-graduação.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 74 Será concedido auxílio alimentação ao servidor público municipal em atividade, quando inexistir restaurante ou refeitório municipal.

SUBSEÇÃO III DO VALE TRANSPORTE

Art. 75 Será concedido ao servidor público municipal, vale transporte na forma da legislação federal.

SUBSEÇÃO IV
AUXÍLIO CRECHE

Art. 76 O servidor efetivo em atividade, que possuir filhos menores de 0 a 12 anos de idade, terá preferência em vagas de creches mantidas ou conveniadas pelo Município de Içara.

SUBSEÇÃO V
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 77 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 1.50 (um meio) do valor referencial de vencimento do Município. § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou do filho menor ou inválido, na razão do menor vencimento do quadro do Poder Executivo.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 78 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, até os limites que trata o art.77, "caput", mediante comprovação.

Art. 79 Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão à conta dos recursos oficiais.

SUBSEÇÃO VI
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 80 À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;
- b) metade da remuneração durante o afastamento em virtude de

condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito a integralização, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS ART. 81 AOS SERVIDORES SERÃO CONCEDIDAS AS SEGUINTESS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS: I - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO; II - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA; III - DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO;

IV - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinário;

VI - adicional de férias;

VII - adicional pelo trabalho noturno;

VIII - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 82 A gratificação de representação será concedida a ocupante de cargo em comissão, fixada pela norma vigente, obedecida a hierarquia remuneratória e hierárquica dos cargos em comissão, com o objetivo de fazer frente às despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigida pelo exercício de suas atribuições, em valores estabelecidos por regulamento.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 83 Ao servidor investido em função gratificada é devida gratificação pelo seu exercício.

~~Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder a duas vezes o menor vencimento da escala de cargos do quadro geral do Poder correspondente, mediante regulamentação do Chefe do Poder respectivo.~~

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder a quatro vezes o menor vencimento da escala de cargos do quadro geral do Poder correspondente, mediante regulamentação do Chefe do Poder respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **48/2011**)

SUBSEÇÃO III
DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 84 O décimo terceiro vencimento corresponde a **1**/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, proporcional por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 85 O décimo terceiro vencimento será pago impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O décimo terceiro vencimento poderá ser pago em duas parcelas sendo que a primeira ocorrerá na folha de pagamento do mês de Julho, mediante requerimento por escrito do servidor interessado e, a segunda parcela, será paga até 20 de dezembro, devendo, no caso de parcelamento, a primeira parcela ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos ou proventos, e, a segunda parcela, referente aos 50%(cinquenta por cento) restantes.

Art. 86 O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro vencimento, proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 87 O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV
ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERICULOSAS

Art. 88 O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional percentualizado sobre o menor vencimento do quadro efetivo do Município.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa

com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A concessão do adicional de que trata o "caput" deste artigo dependerá de laudo de avaliação da Comissão Técnica de Avaliação Permanente, com níveis a serem fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 89 Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, a cargo da Comissão Técnica de Avaliação Permanente, constituída mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 90 Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, por Comissão Técnica de Avaliação Permanente criada para esse fim.

Art. 91 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação localizante não ultrapassem ao nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 92 Somente haverá serviço extraordinário para os serviços considerados essenciais, declarados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A prestação de serviço extraordinário será fixada pelo Chefe Superior da respectiva unidade administrativa.

§ 2º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 3º Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor da hora será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Art. 93 O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo do décimo terceiro vencimento e das férias.

Art. 94 Ficam integralmente ratificados os pagamentos de horas extraordinárias feitos aos servidores públicos municipais, anteriores à presente Lei Complementar.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 95 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, em um só período, nos doze meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito, exceto os membros do magistério público municipal em regência de classe, que farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

§ 1º Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o caput deste artigo a administração municipal pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 2º O período aquisitivo de férias corresponde a doze meses de serviços prestados, não podendo acumular dois períodos aquisitivos, exceto para os servidores do magistério, cujas férias devem ser gozadas no período do recesso escolar.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º É vedada a averbação de férias não gozadas, para fins de aposentadoria.

§ 5º É facultado ao servidor público municipal converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, trinta dias de antecedência do seu início, sendo que para o cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 92.

§ 6º Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pela Secretaria de Educação para participarem de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.

Art. 96 O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 97 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, no início das férias, um adicional correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor poderá, utilizar $\frac{2}{3}$ (dois terços) de férias em gozo, sendo o restante indenizado.

SUBSEÇÃO VII

ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 98 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 60 (sessenta minutos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 89.

SUBSEÇÃO VIII

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 99 A gratificação adicional por tempo de serviço é devida à razão de 04% (quatro por cento) por triênio, não cumulativos, sobre remuneração do cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º Considera-se para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município.

§ 2º Para efeito de aposentadoria é computado, nos cálculos dos respectivos proventos, o adicional de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.
- VIII - para curso de aperfeiçoamento e especialização
- IX - à gestante, à adotante e a paternidade
- XI - por acidente em serviço
- XII - para o aleitamento materno
- XIII - para tratamento de saúde

§ 1º A licença prevista no Inciso I será precedida de atestado médico, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município. § 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos Incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no Inciso I deste artigo.

Art. 101 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica Oficial do Município, e,

excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 103 Ao servidor que, por motivo de mudança compulsória de domicílio do cônjuge, servidor civil ou militar, autárquico, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação constituída pelo poder público, poderá ser concedida licença sem remuneração, por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 104 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 105 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15o. (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15o. (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 52.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 106 Após cada seis anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a 02 (dois) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo respectivo.

Parágrafo Único - Todo tempo de serviço prestado ao Município até a presente lei, será computado proporcionalmente para efeitos de que trata este artigo, com base na Lei Complementar **001/96**, de 15 de julho de 1996.

Art. 107 Não se concederá a licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoas da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 108 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a **1/3** (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 109 A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 110 A administração municipal havendo a necessidade e interesse público, poderá optar pela conversão em dinheiro de importância correspondente a **1/3** (um terço) do período total da licença prêmio.

§ 1º No caso de optar pela conversão em pecúnia de **1/3** (um terço) do período da licença prêmio, deverá o servidor gozar o restante a partir do recebimento do valor.

§ 2º Para efeito do cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração, podendo ser prorrogada

por igual período.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 112 É assegurada ao servidor efetivo e estável o direito a licença com remuneração do cargo, desde que o sindicato não remunere o mesmo, para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria, observado o art. 133, Inciso XVII.

§ 1º Somente poderão ser licenciados até 03 (três) servidores eleitos para cargos, de direção ou representação no Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 3º O membro do magistério efetivo, licenciado para o desempenho de mandato classista, não perde sua lotação na unidade escolar.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VII do art. 100, além do período eletivo serão concedidos até 5(cinco) dias por mês, totalizando no máximo 20(vinte) dias por ano de licença aos membros da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, mediante requerimento por escrito com antecedência mínima de 5(cinco) dias, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) servidores membros da referida diretoria.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

Art. 113 O servidor público municipal efetivo poderá ausentar-se do trabalho ou afastar-se temporariamente do cargo, sem remuneração, para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, desde que autorizado pela administração municipal.

Parágrafo Único - Quando o servidor público efetivo, tiver que afastar-se para realização de cursos a pedido da administração pública, a licença de que trata este artigo será com a remuneração do cargo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

~~Art. 114~~ Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 114 Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº **31**/2008)

§ 1º A licença terá início mediante determinação da Junta Médica Oficial do município.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos os 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado pela Junta Médica Oficial do Município, a servidora terá direito de até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º A servidora gestante, a critério da Junta Médica Oficial do Município, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 5º mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

Art. 115 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 116 A licença paternidade será de 05 (cinco) dias a contar da data do nascimento.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 117 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 118 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do seu cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 119 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que inexistam meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 120 A comunicação do acidente será feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade competente, que procederá a abertura de sindicância com a finalidade de verificar a ocorrência, a fim de cumprir o disposto na presente seção.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO

Art. 121 Para amamentar o nascituro até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ART.122 A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SERÁ A PEDIDO OU "EX-OFFICIO", E SERÁ PRECEDIDA DE EXAME POR MÉDICO OU JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

§ 1º Entende-se por licença para tratamento de saúde, o afastamento do servidor, autorizado pela Junta Médica Oficial do Município, mediante laudo expedido pela mesma, cujo prazo seja superior a 01 (um) dia, no mês correspondente.

§ 2º É permitida a concessão de licença médica de 01 (um) dia durante o mês correspondente, mediante atestado médico não oficial, devendo ser vistado pela Junta Médica Oficial no Município.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à gestante, cujo benefício extinguir-se-á com a data do término da licença para gestação, nos termos do laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 123 No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 124 A licença dependente de inspeção da Junta Médica Oficial do Município será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único - Se necessário haverá nova inspeção, a critério da Junta Médica Oficial do Município, que concluirá pela prorrogação da licença ou pelo retorno ao trabalho.

Art. 125 Expirado o prazo do artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público e não puder ser readaptado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 126 O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 127 No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE ART. 128 O SERVIDOR PODERÁ SER CEDIDO PARA TER EXERCÍCIO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, OU DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do Inciso I, deste artigo, o afastamento será sem ônus para o Município.

§ 2º A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do Poder, com anuência do servidor.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 129 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 130 O servidor não pode ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder correspondente.

§ 1º O afastamento do servidor para missão oficial junto a órgãos estaduais ou federais dependerá da comprovação prévia da designação pela autoridade competente.

§ 2º O afastamento de que trata o "caput" deste artigo não excederá a 04 (quatro) anos, sendo prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder competente.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 131 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar afastamento do servidor estudante, desde que haja compensação do horário de trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 132 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 133 Será considerado como de efetivo exercício o afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do pedido;

III - nojo, a contar do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, mãe, madrasta ou padrasto, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada no próprio servidor, até 02 (dois) anos;

VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas (autorizados);

X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, de Estado e de Município, suas autarquias e fundações públicas;

XI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XII - doação de sangue, em um dia ao ano;

XIII - para alistar-se como eleitor, até um dia;

XIV - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

XV - licença prêmio;

XVI - licença para atividade política de acordo com a legislação eleitoral, exceto para o efeito de promoção por mérito e de licença-prêmio;

XVII - para desempenho de mandato classista;

XVIII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena, na forma do disposto no art. 161, parágrafo único.

Art. 134 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social.

V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI - o período fixado no Art. 111 desta Lei Complementar.

VII - o tempo de serviço para desempenho de mandato classista.

§ 1º O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente, ou após conclusão de processo administrativo instaurado para tanto.

§ 2º Ao servidor que tiver tempo de serviço público prestado antes de 15 de março de 1967, é assegurado o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos a que estava sujeito no regime anterior.

§ 3º No que concerne para o exercício do estabelecido no inciso IV deste artigo, aplicar-se-á o disposto nas Leis Federais nº 6.226, de 14 de julho de 1975 e 6.864, de 01 de dezembro de 1980, ficando o Chefe do Poder autorizado a tomar as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 135 É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções dos Poderes e órgãos da administração indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 136 Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Art. 137 Todo tempo de serviço prestado ao Município, será integralmente considerado como tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - A administração municipal deverá indenizar ao Instituto de Previdência, o tempo de serviço prestado sem a contribuição devida.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 138 É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder

Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 139 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 140 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do conhecimento da autoridade competente.

Art. 141 Caberá recurso:

I - do indeferimento do requerimento;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 143 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 144 O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 145 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 146 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 147 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 148 A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, e deverá fazê-lo quando eivados de ilegalidade.

Art. 149 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 150 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 151 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou

companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 152 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 153 A o servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 154 O servidor vinculado ao regime desta lei complementar, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 155 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 62, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 157 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 158 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 159 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 160 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 161 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 162 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 163 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 151, incisos I a VIII, e de

inobservância de dever funcional previsto em regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 164 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 165 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 166 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos Incisos IX a XVI do Art. 134.

Art. 167 Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 168 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que comprovada mediante processo disciplinar.

Art. 169 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 45 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 170 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 166, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 171 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 151, Incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 166, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 172 Configura abandono de cargo a ausência intencional e imotivada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

Art. 173 Entende-se por inassiduidade permanente a ausência ao serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, ausência ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art. 174 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 175 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores,

quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 176 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 178 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam

formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 179 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 180 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 181 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 182 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 183 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente,

podendo a comissão solicitar assessoramento técnico e jurídico para elucidação de todos os atos e fatos levantados e omissos do parecer.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, não podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, servidores detentores de cargo em comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 184 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º É proibido aos membros da comissão tornarem públicas quaisquer opiniões a respeito do fato responsabilizado ao servidor, sob seus julgamentos, antes de concluído o processo disciplinar.

§ 3º Será constituída Comissão Processual Disciplinar Permanente, cuja composição, atribuições e finalidades serão disciplinadas por regulamento.

Art. 185 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 186 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados, da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 187 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do

contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 188 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 189 Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 190 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, e constituir assistente quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 191 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a 2ª. (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 192 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 193 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 191 e 172.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 194 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 195 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, ou ao seu defensor constituído na repartição ou fora dela.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 196 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 197 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será o mesmo citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, por 02 (duas) vezes com intervalos de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 198 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do

processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 199 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 200 O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 201 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do Art. 175.

Art. 202 O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 203 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 176, § 2º., será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, (art. 156 e 161).

Art. 204 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 205 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 206 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 207 Serão assegurados transporte e diárias ao servidor, membro da Comissão, que tiver que se deslocar da sede do município, a fim de proceder missão especial necessária à realização do inquérito administrativo.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 208 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 209 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 210 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 211 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder, que encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da Comissão, na forma do art. 183.

Art. 212 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 213 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 214 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos desta Lei Complementar.

Art. 216 Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio ao filho excepcional e/ou portador de deficiência, incapaz para o trabalho;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à dotante e paternidade;
- f) licença por acidente em serviço; e
- g) licença para aleitamento materno.

II - quanto ao dependente:

- a) auxílio funeral; e
- b) auxílio reclusão.

Art. 217 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 218 - Aos servidores públicos municipais, detentores de cargos efetivos, que ingressaram no serviço público municipal anteriormente à aprovação da Emenda Constitucional Número 20/98, é assegurado regime de Previdência de caráter contributivo, observados critérios preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 53 anos de idade, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição e **48** anos de idade se mulher, acrescidos de 20% do tempo que faltava para se aposentar com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de contribuição e de efetivo exercício em funções de magistério com 53 anos de idade, se homem, e 25 (vinte e cinco) de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério, com 48 anos de idade, se mulher, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de contribuição e 53 anos de idade, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e **48** anos de idade se mulher, acrescidos de 40% do tempo que faltava para se aposentar, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, proporcionais ao tempo em que efetivamente contribuirão;

III - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 219 - Aos servidores públicos municipais, detentores de cargos efetivos, que ingressaram no serviço público municipal após a aprovação da Emenda Constitucional Número 20/98, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios, que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que tratam os artigos anteriores, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º § 2º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, dos artigos 218 e 219 deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilioartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, mediante parecer da Junta Médica Oficial do Município.

§ 5º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, danosas ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso II, "a" e "c", do art. 218 e inciso III, "a" do art. 219, obedecerá o que dispõe a lei específica ou legislação federal.

§ 6º Acidente de serviço é aquele definido no art. 118 e Parágrafo Unido desta Lei Complementar.

§ 7º O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta) do valor da aposentadoria por tempo de contribuição,

acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma que se refere o § 1º até o limite de 100% (cem por cento).

§ 8º O servidor com carga horária diferente da estabelecida para a respectiva referência de vencimento, aposentar-se-á com os proventos relativos à jornada semanal de trabalho que tenha exercido nos últimos 15 (quinze) anos.

§ 9º O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contado com acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

§ 10 Para efeito do disposto no inciso II, alínea "c", considera-se efetivo exercício em função de magistério, o tempo de serviço como professor em classe ou atividades exercidas como profissional da educação.

§ 11 Aplicam-se à presente lei todos os dispositivos legais previstos na Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 220 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 221 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses contínuos.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Na aposentadoria voluntária, o servidor público municipal terá 06 (seis) meses para requerer o benefício antes de completar o período necessário, sendo que a publicação do respectivo ato, no caso de preenchimento dos requisitos previstos em lei, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o servidor completou o período necessário para sua aposentadoria, ficando o mesmo desobrigado de exercer sua função após este período.

Art. 222 O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em

atividade.

§ 1º São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade.

§ 2º Os inativos cujos cargos forem extintos ou transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições e vencimento semelhantes.

Art. 223 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 218, § 4o., terá o provento integralizado.

Art. 224 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 225 As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 226 Os proventos do aposentado compreendem o vencimento do seu cargo, acrescido das vantagens incorporadas na forma lei.

Art. 227 Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de dois anos para efeito de reversão.

Art. 228 O servidor público perceberá dos cofres municipais apenas uma única aposentadoria.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL E/OU DEFICIENTE FÍSICO INCAPAZ PARA O TRABALHO

Art. 229 O Município concederá auxílio ao filho excepcional ou deficiente incapaz para o trabalho do servidor público, em repasse mensal, em folha de pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo adicional, desde que comprovada a excepcionalidade ou deficiência, por Junta Médica Oficial, e que não recebe benefício, de outra origem, ressalvado o previsto no art. 236, § 2º da presente Lei Complementar e podendo tal percentual ser revisto nos termos da lei.

Art. 230 Todo o tempo de serviço prestado à administração pública federal, estadual ou municipal e na atividade privada, de natureza rural ou urbana, será considerado como tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 231. O salário-família é devido ao servidor ativo e ao inativo, por dependente econômico.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família, os filhos, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Ao filho excepcional e ou portador de deficiência para o trabalho, aplica-se o disposto no art. 229.

Art. 232 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 233 Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 234 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 235 Cada cota do salário família corresponderá a uma porcentagem de 06% (seis por cento) do vencimento mínimo pago pelo Município, e será devida na data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

SEÇÃO IV
DA PENSÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 236 A pensão por morte do servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, será custeada pelo Município no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento ou provento do servidor falecido, até que seja criado o Instituto de Previdência e Pensão.

§ 1º A pensão de que trata o "caput" do presente artigo não será inferior ao valor atribuído ao piso mínimo do Município.

§ 2º Fica excluído do presente benefício o filho excepcional e/ou portador de deficiência para o trabalho, face ao preceito contido no Art. 229.

§ 3º - No caso de morte do pensionista cônjuge, os dependentes

perceberão 100 (cem por cento) do valor da pensão que o falecido percebia.

§ 4º Considera-se dependente:

I - cônjuge, assim considerado companheiro que viva em sociedade estável;

II - filhos menores de 18 anos e, até 21 anos se estudante;

III - ascendentes ou descendentes que vivam às expensas do servidor falecido;

IV - outra pessoa que viva às expensas do servidor falecido, mediante comprovação legal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 237 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei Complementar, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo efetivo.

Art. 238 Ficam respeitados os direitos adquiridos dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - As gratificações recebidas pelo servidores anteriormente a edição desta lei, ficam transformadas em vantagem pessoal, vedada equiparação para qualquer fim.

Art. 239 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 240 Para todos os efeitos previsto nesta Lei Complementar, os exames de sanidade física e mental, serão obrigatoriamente realizados pela Junta Médica Oficial do município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Chefe do Poder poderá designar uma Junta Médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada, para fins de licença de que trata o art.

122, § 1o., à ratificação posterior pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 241 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Computar-se-á no prazo, o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 242 É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 243 São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 244 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 245 O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 246 A administração pública municipal tem o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento das rescisões contratuais, sob pena de multa de 20 (vinte por cento) do total da referida rescisão.

Art. 247 É consagrado o dia 15 (quinze) de outubro como "Dia do Professor".

Art. 248. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 249. O custeio da aposentadoria e pensão é de responsabilidade recíproca do Tesouro municipal e dos servidores ativos, e correrá por conta dos descontos sobre a remuneração, em percentual a ser definido por lei específica, sendo que o valor correspondente a este percentual será depositado em conta específica para esse fim.

§ 1º Poderá o município de Içara firmar convênio com outras instituições de assistência no sentido de assumir a obrigação de assistência dos servidores e seus dependentes, do município.

§ 2º O Município de Içara, para custeio de aposentadoria de seus servidores, arcará com percentual definido por cálculo atuarial, sobre o salário, vencimento ou provento do servidor público municipal.

Art. 250 Para efeito do disposto no artigo anterior, haverá ajuste de contas com a Previdência social federal, proporcionalmente à parcela

que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 251 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência da presente Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei propondo a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o Instituto de Previdência, os Servidores Públicos serão aposentados pelo Tesouro Municipal.

Art. 252 Ao servidor enquadrado na forma desta Lei Complementar, são estendidos os direitos, deveres e responsabilidades do ocupante de cargo efetivo.

Art. 253 Passa a denominar-se ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE IÇARA a presente Lei Complementar.

Art. 254 As disposições da presente Lei Complementar aplicam-se, no que couber e não for contrário à legislação específica da categoria, aos membros efetivos do magistério público municipal.

Art. 255 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis: **001** de 15 de julho de 1996, Lei **1.216** de 15 de julho de 1996 e Lei **1.217** de 15 de julho de 1996 e demais disposições em contrário, nos casos que conflitarem ou forem omissos à presente.

Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 27 de Dezembro de 1999.

DEOBALDO DONATO PACHECO
Prefeito Municipal

Darlan Bitencourt Carpes
Secretário de Administração

Rosângela Magé Colonetti
Assessora